



Faculdade Dom Adelio Tomasin – FADAT

Curso de Graduação em Direito

NAYANE LIMA OLIVEIRA

**A VISÃO SOCIAL SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL: ENTRE A
ESTIGMATIZAÇÃO SIMBÓLICA E O RECONHECIMENTO DE SUA FUNÇÃO
PÚBLICA**

QUIXADÁ-CE

2025

NAYANE LIMA OLIVEIRA

A VISÃO SOCIAL SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL: ENTRE A
ESTIGMATIZAÇÃO SIMBÓLICA E O RECONHECIMENTO DE SUA FUNÇÃO
PÚBLICA

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II e conclusão do
Curso de Direito da Faculdade Dom
Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. José Carneiro Rangel
Júnior.

Coorientador: Prof. Me. Francisco Silva

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

OL210

Oliveira, NAYANE LIMA

A Visão Social Sobre a Atuação Policial no Brasil: Entre a Estigmatização Simbólica e o Reconhecimento de sua Função Pública: / NAYANE LIMA Oliveira. – 2025.

52 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) José Carneiro Rangel Júnior.

Palavras-chave: Polícia, Criminalização simbólica, Segurança pública, Imagem social, Direitos humanos.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A VISÃO SOCIAL SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL: ENTRE A ESTIGMATIZAÇÃO SIMBÓLICA E O RECONHECIMENTO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA

NAYANE LIMA OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - Apresentado a Banca Examinadora
e (Re) Aprovada em ____/____/____.

Professor. José Carneiro Rangel Junior (Orientador)

Professora Dra. Cibele Faustino de Sousa (Examinadora interna)

Professora Me. Jackeline Ribeiro e Sousa (Examinadora interna)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Acadêmico

Orientador

Professor da Disciplina

Coordenador de Curso

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado firme durante toda esta caminhada. Por cada força renovada, por cada momento de paz em meio aos desafios e por ter guiado meus passos até a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao meu esposo, Marcos, e à minha filha, Anne, deixo minha gratidão pelo amor, compreensão e apoio incondicional. Vocês foram minha base e minha inspiração diária.

Ao meu orientador, professor Rangel, agradeço por ter aceitado o convite em ser meu orientador e por toda paciência.

Aos meus amigos da faculdade, agradeço pela parceria, pelas conversas, pelos aprendizados compartilhados e por tornarem essa jornada mais leve e especial.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me encorajou a seguir em frente, registro meu sincero agradecimento. O carinho e o suporte de vocês tornaram esta conquista ainda mais significativa.

A todos que contribuíram para esta etapa tão importante da minha vida, deixo aqui o meu muito obrigada.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos
serão bem-sucedidos.

(Provérbios 16:3)

RESUMO

Esta monografia investiga como a sociedade brasileira enxerga a atuação policial no Brasil, buscando compreender a tensão existente entre o reconhecimento do papel institucional das forças de segurança e a crescente criminalização simbólica de sua atuação. Inicialmente, resgata-se a trajetória histórica sobre a origem e evolução da polícia brasileira, marcada por funções de controle social e por heranças autoritárias que ainda influenciam sua imagem e suas práticas. Em seguida, investiga-se como a mídia tradicional e as redes sociais contribuem para moldar a percepção pública, ora reforçando narrativas de violência e abuso, ora exaltando momentos de heroísmo, influenciando diretamente a opinião pública. A pesquisa também se dedica a entender os impactos da estigmatização simbólica sobre os policiais, discutindo as consequências emocionais e profissionais da estigmatização, como a desmotivação, a insegurança jurídica e o comprometimento da saúde mental dos agentes. Discute-se, ainda, o limite entre a crítica necessária e os ataques que, ao ultrapassarem o debate democrático, acabam por deslegitimar o policial enquanto servidor público. Por fim, propõe-se a reflexão sobre os desafios para a reconstrução da confiança entre polícia e sociedade, destacando a importância de políticas públicas baseadas em direitos humanos, transparência institucional, fortalecimento das corregedorias e aproximação comunitária. Fundamentado em autores como Luiz Eduardo Soares, Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, e em dispositivos legais como o artigo 144 da Constituição Federal de 1988. O estudo busca contribuir para o debate sobre uma segurança pública mais democrática, eficaz e reconhecida pela população.

Palavras-chave: Polícia. Criminalização simbólica. Segurança pública. Imagem social. Direitos humanos.

ABSTRACT

This monograph investigates how Brazilian society views police action in Brazil, seeking to understand the tension between the recognition of the institutional role of security forces and the growing symbolic criminalization of their actions. Initially, it traces the historical trajectory of the origin and evolution of the Brazilian police, marked by functions of social control and authoritarian legacies that continue to influence its image and practices. Next, it examines how traditional media and social networks contribute to shaping public perception, at times reinforcing narratives of violence and abuse, at other times extolling moments of heroism, directly influencing public opinion. The research also aims to understand the impacts of symbolic stigmatization on police officers, discussing the emotional and professional consequences of this stigmatization, such as demotivation, legal insecurity, and the compromising of agents' mental health. It further discusses the line between necessary criticism and attacks that, by overstepping the bounds of democratic debate, end up delegitimizing the police officer as a public servant. Finally, it proposes reflection on the challenges of rebuilding trust between the police and society, highlighting the importance of public policies based on human rights, institutional transparency, strengthening internal affairs, and community outreach. Grounded in authors such as Luiz Eduardo Soares, Michel Foucault, and Eugenio Raúl Zaffaroni, and in legal provisions such as Article 144 of the 1988 Federal Constitution. The study aims to contribute to the debate on a more democratic, effective, and publicly recognized public security system.

Keywords: Police. Symbolic criminalization. Public security. Social image. Human rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTEXTO HISTÓRICO DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL	10
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA POLÍCIA BRASILEIRA.....	12
2.2 PAPEL DA POLÍCIA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM E NO CONTROLE SOCIAL ..	16
2.3 CONSTRUÇÃO DA IMAGEM POLICIAL PELA MÍDIA E REDES SOCIAIS.....	18
2.4 REPRESENTAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS.....	19
3. CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL E SEUS IMPACTOS NA OPINIÃO PÚBLICA	22
3.1 CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA DA FUNÇÃO POLICIAL	24
3.2 TEORIAS CRÍTICAS SOBRE A LEGITIMAÇÃO DO USO DA FORÇA	25
3.3 DIFERENÇA ENTRE CRÍTICA INSTITUCIONAL E ATAQUE À FIGURA DO POLICIAL	30
4. CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E PROFISSIONAIS PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA.....	35
4.1 EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO: SAÚDE MENTAL, DESMOTIVAÇÃO, INSEGURANÇA JURÍDICA.....	36
4.2 FALTA DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO.....	41
4.3 DESAFIOS PARA A RECONSTRUÇÃO DA CONFIANÇA SOCIAL NA POLÍCIA.....	42
4.4 TREINAMENTO, TRANSPARÊNCIA, CORREGEDORIA E APROXIMAÇÃO COM A COMUNIDADE	43
4.5 PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS DIREITOS HUMANOS	45
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

A atividade policial no Brasil tem sido historicamente marcada por tensões complexas que se renovam e se intensificam na sociedade contemporânea. Em um cenário onde a segurança pública se apresenta como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, observa-se, de um lado, a exigência de uma atuação eficiente das forças de segurança pública ao enfrentamento da criminalidade, e de outro, uma crescente onda de críticas, desconfiança e até hostilidade social em relação à atuação policial. Este paradoxo revela uma realidade cheia de camadas: a construção social da imagem da polícia brasileira, permeada por contradições entre o reconhecimento de seu papel institucional e a sua frequente criminalização simbólica.

Neste contexto, a presente monografia tem como objetivo analisar como a atividade policial no Brasil é vista pela sociedade brasileira, abordando como essa imagem é moldada por fatores históricos, midiáticos, sociais e institucionais, bem como os limites entre uma crítica legítima e a deslegitimação injusta da função policial.

Inicialmente, é fundamental compreender o contexto histórico da atuação policial no Brasil, uma vez que a origem e evolução das forças de segurança influenciam diretamente a forma como são vistas hoje. A estrutura policial brasileira tem raízes no período colonial, com o surgimento das primeiras milícias voltadas à proteção dos interesses da Coroa e à manutenção da ordem escravocrata. Como destaca o jurista Luiz Eduardo Soares (2006), a polícia brasileira nasceu sob uma lógica de controle social voltado à repressão e à preservação de privilégios, em vez da promoção dos direitos civis. Com a Proclamação da República e, posteriormente, com o regime militar (1964–1985), a função policial foi ainda mais associada à repressão e ao autoritarismo. Essas marcas históricas contribuíram para consolidar uma imagem da polícia como um braço coercitivo do Estado, o que repercute até os dias atuais.

Outro aspecto relevante é a construção da imagem policial pela mídia e pelas redes sociais, que desempenham papel decisivo na formação da opinião pública. A cobertura midiática, muitas vezes sensacionalista, tende a enfatizar episódios de violência policial, sem necessariamente contextualizar as circunstâncias ou oferecer espaço para o contraditório. Isso contribui para reforçar estigmas e representações negativas do policial como figura autoritária ou abusiva. Por outro lado, a mesma mídia

também pode exaltar momentos heroicos ou de grande sacrifício pessoal dos agentes, o que demonstra a ambivalência da narrativa pública. Casos de repercussão nacional, como o massacre do Carandiru (1992), a morte de Ágatha Félix (2019) e a atuação policial em favelas do Rio de Janeiro, exemplificam como determinados eventos podem gerar ondas de indignação pública e afetar a imagem institucional da polícia.

Nesse contexto, surge o fenômeno da criminalização simbólica da função policial, que se refere à noção de que a crítica à atuação do Estado, embora essencial em uma democracia, frequentemente excede os limites da racionalidade e se converte em um processo de deslegitimação social do policial, tanto como indivíduo quanto como profissional.

Segundo Michel Foucault (1977), o poder disciplinar também se manifesta por meio da criação de discursos e símbolos que moldam as percepções coletivas. Dessa forma, a imagem do policial é quase automaticamente ligada à violência e opressão, desconsiderando as complexidades da realidade de seu trabalho diário. Autores como Zaffaroni (2008) destacam que, embora o uso da força pelo Estado deva ser rigorosamente regulado, não se pode desconsiderar o papel estratégico da polícia na garantia da ordem pública e dos direitos fundamentais.

As consequências dessa estigmatização simbólica são vastas e significativas, impactando diretamente os profissionais da segurança pública. Entre os principais efeitos, destacam-se o comprometimento da saúde mental dos agentes, a desmotivação e a insegurança jurídica no exercício de suas funções. Em muitos casos, o policial se vê isolado, alvo de críticas constantes, e ao mesmo tempo, carente de apoio institucional efetivo. A falta de reconhecimento social e de valorização profissional dos agentes contribui para a erosão do compromisso ético e operacional dos agentes com a missão pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, atribui à segurança pública o dever do Estado e o direito e responsabilidade de todos, o que reforça a necessidade de equilíbrio entre fiscalização social e respeito ao papel do policial como servidor público.

Diante desse quadro, torna-se urgente refletir sobre os desafios para a reconstrução da confiança social na polícia brasileira, o que envolve medidas estruturantes como o aprimoramento do treinamento, a atuação transparente das corregedorias, o investimento em políticas públicas de aproximação com a

comunidade e a valorização dos direitos humanos. Experiências como as de policiamento comunitário e de formação cidadã dos agentes revelam caminhos possíveis para uma reconfiguração da percepção social, aproximando a polícia da população e resgatando sua legitimidade. Como observa Cláudio Beato (2013), a superação da crise de confiança na segurança pública exige um pacto coletivo que envolva Estado, sociedade e os próprios profissionais da área.

Assim, esta monografia se propõe a investigar, com base em uma abordagem multidisciplinar e fundamentada na legislação e em doutrina especializada, os fatores que moldam a imagem da polícia no Brasil e os limites entre a crítica social legítima e a criminalização simbólica injusta. Com isso, pretende-se contribuir para um debate mais equilibrado e propositivo sobre a função policial e a construção de uma cultura de segurança pública democrática, ética e eficaz.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

A compreensão da atuação policial no Brasil contemporâneo exige uma análise crítica de seu contexto histórico, marcado por contradições profundas e heranças institucionais que ainda moldam a forma como a polícia é percebida e se posiciona socialmente. A função policial, em seu sentido moderno, está relacionada à garantia da ordem pública, à proteção dos direitos fundamentais e ao cumprimento da lei, conforme estabelece o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. No entanto, o percurso histórico da instituição policial brasileira revela um desenvolvimento marcado, muitas vezes, pela repressão, seletividade e uso da força direcionado principalmente às camadas mais vulneráveis da população.

Segundo Luiz Eduardo Soares (2006), um dos principais estudiosos da segurança pública no Brasil, o modelo policial brasileiro foi estruturado com base em práticas autoritárias e pouco democráticas, refletindo uma lógica de controle social herdada do período colonial e agravada durante a ditadura militar. Essa herança explica, em parte, a dificuldade atual de consolidar um modelo de policiamento orientado pela cidadania e pelo respeito aos direitos humanos.

A atuação policial, ao longo da história, esteve frequentemente a serviço de elites dominantes e regimes autoritários, distanciando-se das funções típicas de proteção da sociedade como um todo.

Ao analisar a evolução da estrutura policial, é possível observar que o Estado brasileiro sempre utilizou suas forças de segurança como instrumentos de poder e manutenção da ordem vigente, muitas vezes negligenciando a universalidade dos direitos e a isonomia na aplicação da lei. O Código Criminal do Império (1830) já previa a existência de forças policiais organizadas, mas com forte viés repressivo e disciplinar. Com o advento da República e, especialmente, com a Constituição de 1937 durante o Estado Novo, houve o fortalecimento de um aparato policial centralizado e voltado ao controle político e ideológico da população, conforme destaca Hélio Tornaghi (1990), ao analisar o papel da polícia como um “braço armado do Estado”. Essa característica permaneceu e foi intensificada durante o regime militar iniciado em 1964, no qual a polícia foi amplamente utilizada como mecanismo de repressão às liberdades civis.

A partir da redemocratização, houve esforços normativos e institucionais para redirecionar a função policial, com destaque para o novo marco constitucional de 1988. A Carta Magna estabeleceu um sistema de segurança pública plural, incluindo polícias com funções distintas, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e Militares, entre outras. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), é um exemplo recente de tentativa de integração e articulação entre os órgãos de segurança, reforçando a necessidade de modernização, respeito aos direitos humanos e eficiência na prestação do serviço policial. No entanto, os desafios históricos persistem e continuam influenciando tanto a imagem institucional da polícia quanto sua atuação prática, o que será aprofundado no próximo tópico sobre a origem e evolução da polícia brasileira.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA POLÍCIA BRASILEIRA

A origem da polícia no Brasil remonta ao período colonial, mais especificamente à criação dos primeiros mecanismos de controle social pela Coroa Portuguesa. Durante o Brasil Colônia, a atividade policial era exercida por autoridades locais, como os capitães do mato e os juízes ordinários, que tinham como objetivo principal a repressão de escravizados fugitivos, o controle da população pobre e a garantia da ordem pública segundo os interesses da metrópole. Nesse período, a função policial estava atrelada ao poder judiciário e não constituía uma instituição autônoma, o que demonstrava seu papel mais repressivo do que protetivo (Fernandes, 2002).

A estruturação formal da polícia começou com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 1808, por meio do Alvará de 10 de maio, assinado por Dom João VI. Essa foi a primeira instituição policial de caráter moderno no país, com atribuições de investigação, repressão ao crime e manutenção da ordem urbana no Rio de Janeiro, então capital do império. A criação da Intendência marcou a separação entre as funções policiais e judiciais, estabelecendo uma lógica mais organizada de policiamento. Esse modelo seguiu os moldes da polícia parisiense, refletindo a influência europeia nas instituições brasileiras (Soares, 2006).

Com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, e o Regulamento do mesmo código em 1832, houve a regulamentação das atribuições policiais em todo o território nacional. As polícias passaram a ser organizadas nos moldes provinciais e subordinadas aos presidentes de província, estabelecendo o delegado de polícia como figura central. A polícia, nesse contexto, ainda mantinha forte caráter autoritário, voltado à preservação da moral e dos costumes, bem como à repressão das classes populares (Brasil, 1830).

Durante o período republicano, a função policial foi mantida como instrumento de controle social, especialmente nas cidades em processo de industrialização. A Constituição de 1934 manteve a descentralização das forças policiais, o que permitiu às polícias estaduais certo grau de autonomia. Contudo, a Constituição de 1937, em pleno Estado Novo, centralizou o poder e transformou a polícia política em braço de repressão ideológica do regime Vargas, marcando uma fase em que a segurança pública servia ao Estado autoritário, e não à população (Tornaghi, 1990).

Com a ditadura militar de 1964, a repressão policial atingiu seu auge, sendo institucionalizada por meio de estruturas como o Departamento de Ordem Política e

Social (DOPS) e as polícias militares estaduais subordinadas às Forças Armadas. As atividades policiais passaram a incluir perseguições políticas, torturas e violações sistemáticas de direitos humanos. A legislação da época, como o Decreto-Lei nº 667/1969, regulamentou a organização das Polícias Militares e reforçou seu papel de segurança interna sob tutela do Exército (Brasil, 1969). Essa fase deixou marcas profundas na imagem da polícia perante a sociedade, criando uma associação entre policiamento e repressão.

A redemocratização, especialmente com a Constituição Federal de 1988, redefiniu o papel da polícia. O artigo 144 da Carta Magna organizou a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, dividindo-a entre diferentes órgãos com funções específicas: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Apesar disso, a separação entre polícia ostensiva (Militar) e investigativa (Civil) gerou críticas, devido à falta de integração e à ineficiência na resolução de crimes (Brasil, 1988; Canotilho, 2003).

Mais recentemente, a Lei nº 13.675/2018 criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), buscando integrar todas as forças policiais e instituições de justiça criminal. O SUSP propõe o compartilhamento de dados, a padronização de procedimentos e a atuação coordenada, em prol de uma segurança pública mais eficaz e respeitosa aos direitos fundamentais. No entanto, autores como Adorno e Salla (2007) argumentam que, apesar dos avanços normativos, ainda falta uma profunda reforma institucional e cultural para que a polícia brasileira deixe de reproduzir práticas autoritárias e se torne, de fato, uma polícia cidadã.

O papel das políticas públicas e dos direitos humanos é fundamental na consolidação de uma sociedade democrática e igualitária. Ambos se entrelaçam como instrumentos de promoção da dignidade humana, da justiça social e da garantia de cidadania. As políticas públicas, quando orientadas pelos princípios dos direitos humanos, constituem mecanismos efetivos de inclusão e transformação social, especialmente no combate às desigualdades estruturais que historicamente marcam o Brasil. Conforme afirma Bobbio (1992), o grande desafio contemporâneo não é mais fundamentar os direitos humanos, mas garanti-los em sua integralidade, transformando normas jurídicas em práticas reais.

Nesse sentido, as políticas públicas são entendidas como um conjunto de ações, programas e decisões do Estado que visam atender demandas sociais e

coletivas. Elas se tornam instrumentos de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, considerada um marco no processo de redemocratização do país. A Carta Magna estabelece em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e em seus artigos 6º e 7º elenca uma série de direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência social, que devem ser materializados por meio de políticas públicas eficazes.

Os direitos humanos, por sua vez, possuem uma dimensão universal e indivisível, reconhecida internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No contexto brasileiro, a incorporação desses princípios à ordem jurídica se dá também por meio de tratados internacionais ratificados pelo país, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969). Esses instrumentos reforçam a obrigação do Estado em formular e implementar políticas que assegurem condições dignas de vida a todos os cidadãos, sem discriminação de raça, gênero, classe social ou orientação política.

A efetivação dos direitos humanos, portanto, não se resume a uma dimensão declaratória ou normativa, mas requer práticas concretas de inclusão social. Segundo Dagnino (2004), as políticas públicas devem ser espaços de disputa e participação democrática, permitindo que a sociedade civil tenha voz ativa na definição das prioridades e estratégias governamentais. Isso significa que o Estado deve atuar de forma articulada com os movimentos sociais, organizações não governamentais e comunidades locais, a fim de identificar demandas reais e desenvolver soluções sustentáveis e justas.

A construção de políticas públicas sob a ótica dos direitos humanos requer também a adoção de uma perspectiva intersetorial. Problemas complexos, como a violência, o racismo estrutural e a pobreza, não podem ser enfrentados isoladamente por uma única área governamental. É preciso promover a integração entre saúde, educação, segurança pública, assistência social e justiça, de modo a garantir uma atuação coerente e coordenada. A ausência dessa integração tende a produzir políticas fragmentadas e ineficazes, que não atacam as causas estruturais das desigualdades.

Outro ponto relevante é a necessidade de monitoramento e avaliação constante

das políticas implementadas. O Estado democrático de direito pressupõe a transparência e o controle social sobre as ações governamentais. Conforme explica Arretche (1999), o acompanhamento das políticas públicas permite identificar falhas, corrigir rumos e assegurar a continuidade de programas que apresentem resultados positivos. O controle social, exercido por meio de conselhos, conferências e audiências públicas, é essencial para garantir que as políticas atendam de fato ao interesse público e não apenas a interesses particulares ou partidários.

No campo da segurança pública, por exemplo, o alinhamento entre políticas públicas e direitos humanos é um desafio permanente. Historicamente, o uso da força policial no Brasil foi legitimado por uma cultura autoritária e excludente, voltada à repressão das classes populares. A adoção de políticas de segurança cidadã, baseadas na prevenção e na valorização da vida, representa uma mudança de paradigma necessária. De acordo com Wacquant (2001), o Estado deve abandonar a lógica punitivista e adotar uma perspectiva de justiça social, em que o combate à criminalidade esteja associado à promoção de oportunidades e à redução das desigualdades sociais.

A educação em direitos humanos surge como um eixo estratégico nesse processo. Conforme o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), instituído em 2003, é por meio da formação cidadã que se consolidam valores como o respeito, a solidariedade e a justiça. As escolas, universidades e instituições públicas devem atuar como espaços de conscientização, fortalecendo o senso de pertencimento e responsabilidade coletiva. Como afirma Paulo Freire (1996), a educação libertadora é aquela que desperta o senso crítico e estimula o ser humano a transformar sua realidade por meio da ação reflexiva e ética.

Além disso, as políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, à promoção racial e à inclusão das pessoas com deficiência também representam avanços na efetivação dos direitos humanos. Programas como o Bolsa Família, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as políticas afirmativas no ensino superior são exemplos concretos de como o Estado pode reduzir desigualdades históricas e promover justiça social. Entretanto, tais conquistas ainda enfrentam retrocessos e ameaças quando há descontinuidade política, cortes orçamentários ou discursos contrários à universalidade dos direitos.

O fortalecimento das políticas públicas exige, portanto, vontade política,

recursos adequados e, sobretudo, compromisso ético com a dignidade humana. Os direitos humanos não podem ser vistos como privilégios, mas como conquistas civilizatórias que precisam ser defendidas e aprimoradas. Conforme Boaventura de Sousa Santos (2007), a luta pelos direitos humanos no século XXI deve ser uma luta contra todas as formas de exclusão e dominação, buscando construir uma globalização contra-hegemônica baseada na solidariedade e na justiça social.

Em síntese, o papel das políticas públicas e dos direitos humanos é garantir que os princípios constitucionais e internacionais se convertam em realidade vivida por todos os cidadãos. Somente por meio da efetivação dessas políticas, orientadas por valores éticos e democráticos, é possível construir um Estado verdadeiramente comprometido com o bem comum, com a liberdade e com a igualdade. Assim, políticas públicas e direitos humanos constituem não apenas instrumentos jurídicos, mas também expressões concretas de um projeto de sociedade justa, inclusiva e solidária.

2.2 PAPEL DA POLÍCIA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM E NO CONTROLE SOCIAL

A polícia exerce papel central na manutenção da ordem pública e no controle social, atuando como uma das principais instituições estatais de mediação entre o poder público e a sociedade civil. Segundo o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional estrutura o sistema de segurança pública brasileiro em diferentes órgãos, com funções específicas, que vão desde a investigação criminal até o policiamento ostensivo.

A função de manutenção da ordem pública está especialmente atribuída às Polícias Militares, que, segundo o §5º do artigo 144 da Constituição, são forças auxiliares e reserva do Exército, incumbidas do policiamento ostensivo. Essa configuração mantém a lógica militarizada da segurança pública, herdada da época do regime militar, o que gera constantes debates sobre a adequação desse modelo ao regime democrático (Silva, 2010). Autores como José Vicente Tavares dos Santos (2005) destacam que a ordem pública, nesse contexto, não se refere apenas à ausência de distúrbios, mas à preservação de um conjunto de valores morais e sociais historicamente construídos, muitas vezes subordinando as classes mais pobres e marginalizadas.

A atuação policial como instrumento de controle social também pode ser compreendida à luz da teoria do controle social formal, que se refere às instituições organizadas, como a polícia e o Judiciário, que têm o poder de impor sanções e normas. Segundo Michel Foucault (1996), a polícia moderna não apenas combate o crime, mas organiza a cidade, disciplina corpos e regula comportamentos. No Brasil, essa função disciplinadora é visível em práticas de policiamento voltadas aos espaços urbanos periféricos, onde há uma associação simbólica entre pobreza e periculosidade (Adorno; Salla, 2007).

O Código de Processo Penal Brasileiro também reconhece formalmente o papel da polícia na ordem pública ao atribuir à autoridade policial a condução investigações, por meio do inquérito policial (Brasil, 1941). Entretanto, a doutrina majoritária, como Tourinho Filho (2012), reconhece a existência de um desequilíbrio entre o poder de investigação e a fiscalização efetiva dos abusos cometidos por agentes estatais, muitas vezes resultando em violações de direitos fundamentais.

A manutenção da ordem pela polícia deve observar os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, como estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, a realidade prática nem sempre reflete esses princípios. Segundo Cano (2011), em muitos casos, a ação policial se torna seletiva, focada no controle de populações vulneráveis, reforçando estigmas sociais e perpetuando desigualdades históricas. Assim, o exercício da função de controle social pode se desvirtuar em práticas abusivas, deslegitimando a autoridade policial perante a sociedade.

Por outro lado, a atuação policial é também essencial para a garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à segurança. Em ambientes conflituosos, como regiões com alto índice de criminalidade, a presença efetiva e ética da polícia pode ser determinante para a pacificação social. De acordo com Adorno e Salla (2007), é possível conciliar o controle social com a proteção de direitos, desde que haja formação adequada, supervisão externa e compromisso institucional com a legalidade e os direitos humanos.

A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), propõe a integração das forças de segurança e a padronização de procedimentos, com ênfase em políticas públicas baseadas em evidências, proteção integral dos direitos humanos e promoção da cidadania. Essa lei busca enfrentar a

fragmentação institucional que historicamente prejudicou a eficiência e a credibilidade das forças policiais brasileiras (Brasil, 2018).

2.3 CONSTRUÇÃO DA IMAGEM POLICIAL PELA MÍDIA E REDES SOCIAIS

A imagem da polícia brasileira é fortemente influenciada pela maneira como os meios de comunicação tradicionais e as redes sociais retratam suas ações. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 220, a liberdade de expressão e de comunicação, vedando qualquer forma de censura prévia (BRASIL, 1988). No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, considerando os efeitos sociais que a divulgação de certos conteúdos pode gerar, sobretudo quando se trata da exposição da atuação policial.

Historicamente, a grande mídia brasileira construiu uma narrativa sobre a atividade policial baseada em dicotomias, como "heróis versus bandidos" ou "protetores versus opressores". De acordo com Muniz (1999), os meios de comunicação frequentemente reforçam estereótipos que desumanizam tanto os policiais quanto os suspeitos, influenciando diretamente a percepção pública sobre a legitimidade da atuação das forças de segurança. Essa construção simbólica da figura do policial é potencializada em casos de grande repercussão, nos quais o julgamento social se antecipa ao processo legal, criando uma criminalização simbólica da instituição.

Com o advento das redes sociais, essa dinâmica se tornou ainda mais complexa. Plataformas como Instagram, Twitter (X) e TikTok permitem que imagens e vídeos de ações policiais sejam difundidos em tempo real, muitas vezes fora de contexto. Embora a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) assegure a liberdade de expressão e o uso da internet, também prevê, em seu artigo 10, a proteção de dados e a responsabilidade pelo conteúdo publicado (BRASIL, 2014). Isso é particularmente relevante quando se trata de vídeos que expõem agentes públicos à execração pública, muitas vezes sem apuração dos fatos.

Autores como Barros Filho (2015) argumentam que a imagem da polícia nas redes sociais é muitas vezes moldada por uma lógica de espetáculo, que transforma a violência e a repressão em conteúdo viral. A espetacularização do trabalho policial pode levar à glorificação de práticas abusivas ou, ao contrário, à total deslegitimação da força policial, dependendo da narrativa adotada. Tal fenômeno contribui para a

polarização social e para o descrédito das instituições estatais, dificultando a construção de uma cultura de confiança entre polícia e sociedade.

A ausência de políticas públicas voltadas à comunicação institucional também contribui para a vulnerabilidade da imagem da polícia frente à opinião pública. Conforme salienta Adorno (2007), a falta de transparência, aliada à deficiência em mecanismos de *accountability* e ouvidorias independentes, impede que a população tenha acesso a informações claras sobre as ações policiais, abrindo espaço para distorções midiáticas. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) poderia ser uma ferramenta eficaz para reverter esse quadro, ao permitir maior controle social sobre a atividade policial, mas sua aplicação ainda é limitada no setor da segurança pública (Brasil, 2011).

Apesar dos desafios, alguns projetos têm buscado resgatar uma imagem mais positiva e humanizada da polícia por meio da mídia. Iniciativas de policiamento comunitário, bem como a presença digital institucional das corporações em redes sociais, são exemplos de tentativas de aproximação com a sociedade. Segundo Batista (2019), o reconhecimento do trabalho policial está diretamente relacionado à sua visibilidade social, e a comunicação eficaz é essencial para reforçar a legitimidade e a confiança institucional.

2.4 REPRESENTAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS

A imagem da polícia brasileira é marcada por uma profunda dualidade simbólica e social, sendo construída por meio de uma complexa rede de fatores históricos, culturais, políticos e midiáticos. De um lado, há uma representação negativa, associada a práticas autoritárias, corrupção e violência desmedida; de outro, uma representação positiva, que exalta o papel da instituição na defesa da ordem pública, na proteção da sociedade e no enfrentamento da criminalidade.

Essa ambiguidade reflete a tensão constante entre o ideal de segurança e a realidade da atuação policial em um país permeado por desigualdades sociais e heranças autoritárias.

Segundo Soares (2000), a construção da imagem da polícia no Brasil remonta ao período imperial, quando o aparato repressivo do Estado foi estruturado para garantir a manutenção da ordem social e a obediência às elites. Essa herança histórica moldou uma cultura institucional pautada no controle e na coerção, e não

necessariamente na proteção cidadã. Tal contexto contribui para que, até os dias atuais, parte da população associe o policial à figura de um agente opressor, especialmente em territórios marginalizados.

A representação negativa da polícia é, portanto, fortemente vinculada às práticas de violência institucional e à seletividade do sistema penal. Como observa Misse (2011), o fenômeno da criminalização da pobreza reforça a percepção de que a ação policial recai, de forma desproporcional, sobre jovens negros e moradores de periferias urbanas. A mídia, ao reproduzir imagens estigmatizadas desses sujeitos, colabora para consolidar uma visão de que a polícia atua com brutalidade e discriminação. Zaluar (2007) também destaca que a ausência de políticas públicas de segurança cidadã e o despreparo de parte do efetivo policial intensificam os episódios de violência e corrupção, gerando descrédito na instituição.

Contudo, é importante reconhecer que a imagem da polícia não se resume à negatividade. Há uma dimensão simbólica positiva, associada ao ideal de heroísmo, à coragem e ao sacrifício pessoal de muitos profissionais que atuam em condições precárias para garantir a segurança da população. A representação positiva emerge, em grande parte, de narrativas que exaltam o comprometimento dos policiais com o dever e com a preservação da vida. Segundo Bourdieu (1989), as representações sociais são construídas por meio de lutas simbólicas que definem o poder de nomear e de legitimar determinadas práticas.

Assim, a imagem positiva da polícia é resultado de um esforço simbólico de reafirmação institucional e de busca por legitimidade perante a sociedade.

A mídia também exerce papel ambíguo nesse processo. Enquanto, em alguns contextos, reforça estereótipos de violência e arbitrariedade, em outros, contribui para a humanização da figura do policial. Séries televisivas, reportagens e campanhas públicas que retratam o cotidiano da corporação tendem a fortalecer a ideia de que o policial é um trabalhador que enfrenta diariamente os riscos da criminalidade. Essa representação busca gerar empatia e reconhecimento social. Como ressalta Lima (2013), o discurso da “guerra contra o crime” produz tanto heróis quanto vilões dentro do mesmo campo simbólico, o que explica a coexistência de imagens contraditórias.

Além disso, as transformações recentes nas políticas de segurança pública, com foco em programas de policiamento comunitário e na valorização dos direitos humanos, têm contribuído para o surgimento de novas representações. A aproximação entre polícia e comunidade visa reconstruir a confiança mútua,

promovendo uma visão mais democrática e cidadã da instituição. Nesse sentido, Costa e Souza (2020) apontam que iniciativas de policiamento de proximidade têm mostrado avanços na redução da sensação de medo e na melhoria da imagem institucional da polícia em determinados contextos urbanos.

Apesar dessas iniciativas, a tensão entre as dimensões positiva e negativa permanece como um traço estrutural da percepção pública. Isso ocorre porque as representações sociais não são estáticas: elas se transformam conforme os contextos políticos, midiáticos e sociais. A imagem do policial como herói ou como opressor depende, em grande parte, da experiência vivida pelos cidadãos e da narrativa predominante em cada momento histórico. Como sintetiza Berger e Luckmann (1985), a realidade social é uma construção coletiva, e as representações institucionais, como a da polícia, são continuamente reinterpretadas pelos sujeitos sociais.

Dessa forma, compreender as representações negativas e positivas da polícia brasileira exige uma análise que vá além da mera avaliação das práticas individuais. É necessário reconhecer que tais representações estão enraizadas em processos históricos e estruturais, perpassando o campo simbólico, político e cultural. A partir dessa compreensão, torna-se possível pensar em estratégias de reconfiguração da imagem policial, baseadas em políticas de valorização profissional, transparência institucional e aproximação com a sociedade civil. Somente assim será possível equilibrar o peso das representações negativas com práticas concretas que legitimem a dimensão positiva da atuação policial.

A imagem da polícia brasileira é marcada por uma dualidade complexa, sendo construída por múltiplos fatores sociais, históricos e midiáticos. De um lado, há a representação negativa que associa a figura do policial a práticas autoritárias, abusos de poder e violência desproporcional. Essa visão é intensificada em contextos de operações em favelas e periferias, onde o uso da força, muitas vezes excessivo, gera questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade da ação policial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos II e XLIX, garante o respeito aos direitos fundamentais, inclusive no âmbito da atuação estatal (Brasil, 1988), o que torna abusos policiais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Autores como Foucault (1979) analisam a atuação policial como parte de uma engrenagem de controle social, evidenciando o risco de que a força pública se torne instrumento de repressão, sobretudo contra populações vulneráveis. No Brasil, essa crítica é frequentemente direcionada às polícias militares, cuja estrutura ainda reflete

traços do período autoritário, conforme destaca Adorno (2007). Essas representações negativas geram um ciclo de desconfiança da população, que muitas vezes vê a polícia como ameaça, e não como garantia de proteção.

Por outro lado, há também representações positivas da atuação policial, ligadas ao papel de proteção da ordem pública e defesa da vida. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e que as polícias são instituições essenciais à preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Em ações de resgate, controle de crises e prevenção da violência, a atuação policial é frequentemente valorizada e reconhecida como indispensável para a estabilidade social.

A doutrina de Silva (2018) aponta que a valorização do policial deve estar ligada à formação continuada, à atuação ética e ao compromisso com os direitos humanos, pois isso fortalece a confiança social. Iniciativas de policiamento comunitário, por exemplo, reforçam a imagem da polícia como parceira da população, contribuindo para uma representação mais equilibrada da função policial. O Plano Nacional de Segurança Pública, atualizado pelo Decreto nº 9.630/2018, reforça a importância da integração entre as instituições de segurança e a sociedade civil para a construção de uma imagem legítima e respeitada (BRASIL, 2018).

A coexistência dessas representações revela um paradoxo: enquanto parte da população teme a polícia, outra parte clama por maior presença policial nas ruas. Tal ambiguidade decorre não apenas das ações reais das corporações, mas também da forma como essas ações são comunicadas e percebidas. Como destaca Barros Filho (2015), a representação social da polícia é, muitas vezes, mais influenciada por narrativas simbólicas do que por dados empíricos, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à valorização profissional, transparência institucional e aproximação com a comunidade.

3. CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL E SEUS IMPACTOS NA OPINIÃO PÚBLICA

A relação entre a sociedade brasileira e as forças policiais é marcada por episódios de tensão, que se acentuam especialmente diante de casos de grande repercussão nacional. Esses eventos, amplamente divulgados pela mídia e potencializados pelas redes sociais, moldam significativamente a opinião pública

sobre a legitimidade e a função da polícia, ora reforçando discursos de segurança e ordem, ora expondo práticas abusivas e gerando descrédito institucional. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a segurança pública como dever do Estado (art. 144), também impõe limites à ação policial, vinculando-a ao respeito aos direitos e garantias fundamentais no art. 5º (Brasil, 1988).

Casos como o Massacre do Carandiru (1992), a chacina do Jacarezinho (2021) e a morte da menina Ágatha Félix (2019) tornaram-se marcos na memória coletiva nacional, não apenas pelo grau de violência envolvido, mas por exporem à luz pública práticas policiais tidas como ilegítimas ou desproporcionais. Esses episódios provocaram intensos debates sociais, mobilizações populares e questionamentos institucionais, que contribuíram para uma crescente polarização em torno da atuação das polícias. Segundo Adorno (2007), tais eventos são catalisadores de narrativas sociais que, mesmo sem julgamento jurídico definitivo, já condenam moralmente os envolvidos, afetando a reputação de toda a corporação.

Esses casos ganham projeção justamente pela maneira como são mediados e reinterpretados pelos veículos de comunicação. De acordo com Foucault (1996), o poder moderno opera não apenas pela força, mas também pela produção de discursos. A mídia, nesse contexto, desempenha o papel de "tribunal simbólico", em que o policial muitas vezes é julgado publicamente antes mesmo de qualquer processo legal. Esse fenômeno contribui para o que autores como Zaffaroni (2008) chamam de criminalização simbólica, isto é, quando a imagem da função policial é deslegitimada socialmente com base em generalizações e estigmas que ultrapassam a crítica institucional e atingem diretamente o sujeito policial.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a indignação pública diante de casos emblemáticos pode ter efeitos positivos ao incentivar mecanismos de controle, transparência e responsabilização institucional. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece a necessidade de articulação entre os órgãos de segurança e a sociedade civil, prevendo canais de ouvidoria, avaliação de condutas e padronização de práticas (Brasil, 2018). No entanto, quando a crítica extrapola para o campo do sensacionalismo ou da generalização, corre-se o risco de minar a autoridade legítima da polícia e desmotivar seus agentes.

Dessa forma, este capítulo busca refletir sobre como episódios de repercussão

nacional influenciam a percepção coletiva sobre a polícia, destacando os efeitos dessas narrativas sobre a opinião pública e preparando o terreno para a discussão do próximo subtópico, sobre a criminalização simbólica da função policial. Entender esse fenômeno é essencial para avaliar os limites entre a crítica necessária às instituições e a construção de estereótipos que podem comprometer o funcionamento adequado da segurança pública em um Estado Democrático de Direito.

3.1 CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA DA FUNÇÃO POLICIAL

A criminalização simbólica da atividade policial consiste na atribuição social de culpa, desconfiança e hostilidade a agentes da segurança pública, independentemente de comprovação jurídica de desvios ou crimes. Esse processo, conforme define Zaffaroni (2008), ocorre quando determinados grupos ou profissões são estigmatizados não por condutas concretas, mas por sua representação social, frequentemente construída pela mídia, pela opinião pública e por discursos ideológicos. No caso da polícia, essa criminalização simbólica é agravada por sua função coercitiva dentro do Estado, frequentemente associada à repressão e ao uso da força.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Apesar disso, grande parte da atuação policial tem sido submetida a julgamentos sociais imediatos, muitas vezes sem o devido processo legal ou espaço para defesa, contribuindo para uma percepção pública negativa e, por vezes, injusta. Tal postura fere os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), pilares do Estado Democrático de Direito.

Para Baratta (1999), a criminalização simbólica não opera no campo jurídico formal, mas no plano das representações sociais e midiáticas, construindo culpabilidades morais que recaem sobre grupos inteiros, como os policiais, sem distinguir responsabilidades individuais. O agente policial passa, assim, a ser visto como uma ameaça potencial, mesmo quando cumpre suas funções legais. Essa percepção compromete não apenas a dignidade do trabalhador da segurança, mas também a legitimidade institucional das forças policiais, gerando desconfiança e ruptura entre sociedade e Estado.

Além disso, a criminalização simbólica da função policial acarreta graves consequências psicológicas e profissionais para os agentes. Estudos como os de Adorno e Salla (2007) apontam para o aumento de casos de ansiedade, depressão e síndrome de burnout entre policiais que enfrentam constante hostilidade e desconfiança por parte da população. Tais impactos, muitas vezes ignorados, revelam o lado oculto da estigmatização profissional, que fragiliza os vínculos entre o servidor público e sua missão constitucional.

A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), destaca a importância da valorização do profissional de segurança e da integração com a sociedade civil, prevendo ações de formação, controle interno e escuta da população. No entanto, se a criminalização simbólica não for compreendida e enfrentada como fenômeno sociopolítico, políticas públicas correm o risco de serem ineficazes por ignorarem o componente subjetivo e simbólico que afeta diretamente a atuação dos agentes.

Dessa forma, compreender a criminalização simbólica da função policial implica não apenas analisar os excessos cometidos pela corporação, mas também reconhecer os riscos de uma crítica generalizada e sem fundamento que mina a autoridade legítima do Estado. É necessário encontrar o equilíbrio entre a fiscalização cidadã e a preservação da dignidade funcional dos servidores da segurança pública.

3.2 TEORIAS CRÍTICAS SOBRE A LEGITIMAÇÃO DO USO DA FORÇA

A legitimação do uso da força pelos agentes de segurança pública é um tema central no debate sobre os direitos humanos, a segurança pública e a função do Estado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, o uso da força é uma prerrogativa das forças policiais quando necessário para a manutenção da ordem pública e proteção das pessoas (Brasil, 1988). No entanto, a legitimidade dessa prática é frequentemente questionada, principalmente quando os abusos de autoridade, tornam-se evidentes, como em casos de mortes por intervenções policiais ou violência em comunidades de risco. Neste contexto, as teorias críticas sobre o uso da força buscam analisar as dinâmicas sociais e políticas que envolvem a aplicação coercitiva da lei, desafiando a ideia de que o Estado pode ser visto como imparcial em sua atuação.

A teoria do Estado de Exceção, de Agamben (2004), é uma das mais relevantes no entendimento das formas de legitimação da força no contexto contemporâneo.

Agamben propõe que, em momentos de crise, o Estado pode declarar um "estado de exceção", onde as normas constitucionais e legais podem ser suspensas temporariamente para garantir a ordem pública. Esse conceito, embora não formalmente aplicado no Brasil, tem sido frequentemente evocado para justificar ações de repressão policial em contextos de enfrentamento à criminalidade. A prática policial de agir com base em suspeitas, sem evidências concretas, pode ser vista como uma transposição dessa lógica, em que a segurança pública se sobrepõe aos direitos fundamentais do indivíduo, principalmente nas periferias e favelas.

Para Foucault (2001), o uso da força pelo Estado não pode ser visto apenas como uma reação a situações de perigo imediato, mas como parte de um processo de controle social e disciplinamento da população. Segundo o filósofo, o poder não é exercido de forma visível e direta, mas sim através de um conjunto de normas e práticas que buscam controlar os corpos e as mentes. O uso da força, então, é uma das formas mais explícitas de afirmar esse poder, representando a última instância de uma ação disciplinar mais ampla. No contexto brasileiro, essa teoria se aplica ao uso exacerbado da força em populações marginalizadas, como em favelas, onde a polícia, muitas vezes, exerce um papel de controle social disfarçado de defesa da ordem pública.

Além disso, a teoria da violência simbólica, proposta por Bourdieu (1996), reflete sobre o uso da força como um meio de reforçar a estrutura de poder e desigualdade social. Para Bourdieu, a violência simbólica não é vista diretamente como agressão física, mas como a imposição de uma visão de mundo que naturaliza a submissão e a inferioridade de certos grupos, incluindo aqueles que vivem em condições de vulnerabilidade social. A polícia, ao utilizar a força para garantir a segurança, pode, sem perceber, reforçar esse ciclo de subordinação, com a violência sendo entendida como uma prática legítima e necessária para manter a ordem estabelecida. No Brasil, essa dinâmica é evidente nas operações policiais que frequentemente resultam em mortes de jovens negros, reforçando estereótipos e marginalizando ainda mais essas populações.

O uso excessivo da força, conforme o artigo 5º da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que penaliza os agentes públicos que excedem as fronteiras de suas funções, é um reflexo de uma ausência de controle e responsabilização adequados. A aplicação de uma força desproporcional, especialmente em situações

onde a ação policial não é justificada por uma ameaça imediata, configura uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A legislação brasileira, embora reconheça a necessidade do uso da força, exige que ela seja proporcional, adequada e restrita ao necessário para a obtenção do resultado legítimo, como está disposto no Código Penal Brasileiro, em seus artigos sobre legítima defesa (art. 25) e excesso de defesa (art. 23, § 2º).

Dessa maneira, as teorias críticas sobre a legitimação do uso da força revelam não apenas os aspectos técnicos da aplicação da lei, mas também os elementos sociopolíticos que determinam como a força é legitimada e quando ela é considerada aceitável. No Brasil, essas discussões são especialmente relevantes em contextos de desigualdade e de tensões sociais, onde o uso da força pode ser mais facilmente justificado ou ignorado, perpetuando um ciclo de violência institucionalizada.

O uso da força pelo Estado é um dos temas centrais nas discussões sobre segurança pública, poder e legitimidade. Desde Max Weber, a ideia de que o Estado detém o “monopólio legítimo da violência” tornou-se um ponto de partida para compreender o papel das instituições policiais na manutenção da ordem social. Contudo, as teorias críticas questionam justamente o que se entende por “legitimidade” e de que maneira esse monopólio é exercido — sobretudo em contextos de desigualdade e autoritarismo, como o brasileiro. Tais teorias buscam desvelar os mecanismos pelos quais o Estado justifica a violência institucional e como essa legitimação é incorporada, naturalizada e reproduzida no tecido social.

Para Foucault (1979), o poder não se resume a uma estrutura centralizada, mas a uma rede de relações que atravessam o corpo social. Nesse sentido, a violência estatal não é apenas uma reação a comportamentos desviantes, mas uma técnica disciplinar, voltada para o controle e a normalização dos indivíduos. As práticas policiais, nesse contexto, são expressões visíveis do biopoder — um poder que administra a vida, regula corpos e produz subjetividades. A legitimidade da força, portanto, não decorre apenas da lei, mas também do discurso que define quem deve ser protegido e quem pode ser punido. Assim, a ação policial, frequentemente, não é neutra, mas orientada por hierarquias sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira.

Inspirado nessa perspectiva, Zaffaroni (2011) afirma que o sistema penal e as forças de segurança funcionam como instrumentos de seletividade social. O autor

argumenta que a legitimação do uso da força é parte de um processo ideológico que serve para justificar a violência contra determinados grupos, especialmente os mais vulneráveis. A teoria crítica penal denuncia que o discurso da “manutenção da ordem” é frequentemente utilizado para mascarar práticas autoritárias e reprodutoras de desigualdade. A polícia, em vez de ser vista apenas como garantidora da lei, torna-se também um agente de reprodução das estruturas de dominação social.

Bourdieu (1997) complementa essa análise ao tratar do conceito de “violência simbólica”, que se manifesta não apenas pela coerção física, mas pelo poder de impor significados e legitimar práticas. A polícia, nesse sentido, não exerce apenas a violência física, mas também a simbólica, ao produzir uma representação de autoridade que naturaliza sua intervenção. Esse poder simbólico confere à instituição o direito de agir, mesmo quando suas ações ultrapassam os limites legais ou éticos. A aceitação social da violência policial, portanto, não se dá unicamente pela coerção, mas por um consenso construído e reforçado pela cultura, pela mídia e pelas instituições.

No contexto latino-americano, autores como Guillermo O'Donnell (1998) e Roberto Kant de Lima (2009) chamam atenção para o fenômeno do “Estado dual”. Segundo O'Donnell, coexistem duas lógicas de exercício do poder: uma democrática, voltada aos cidadãos com pleno acesso a direitos, e outra autoritária, voltada àqueles socialmente marginalizados. Essa dualidade explica por que a violência policial é tolerada — ou mesmo incentivada — quando dirigida a populações pobres e racializadas. A legitimação da força, nesse caso, está vinculada à ideia de que certos corpos e territórios são “menos dignos” de proteção e mais passíveis de controle.

A teoria crítica marxista também oferece uma leitura relevante sobre a legitimação da violência estatal. Para Althusser (1985), o Estado se sustenta por meio de dois tipos de aparelhos: os “aparelhos ideológicos”, como a escola e a mídia, e os “aparelhos repressivos”, como a polícia e o exército. Ambos funcionam de modo complementar, produzindo e reproduzindo as condições de manutenção da ordem capitalista. Nesse sentido, a força policial é legítima não porque protege a sociedade como um todo, mas porque protege a estrutura social existente, garantindo os interesses das classes dominantes. A violência estatal, portanto, é legitimada por uma ideologia que apresenta o controle social como um requisito de segurança, ocultando seus fundamentos econômicos e políticos.

As teorias críticas contemporâneas ampliam essa análise ao incorporar as dimensões de gênero, raça e classe. Autoras como Angela Davis (2018) e Loïc Wacquant (2001) argumentam que o Estado moderno utiliza o aparato policial e prisional para controlar corpos marginalizados, especialmente os negros e pobres. Essa perspectiva questiona a legitimidade do uso da força ao demonstrar que a violência institucional não é aleatória, mas sistemática. A polícia, nesse contexto, atua como mecanismo de gestão da desigualdade, e a legitimação dessa violência é sustentada por narrativas racistas e moralizantes que naturalizam a punição de certos grupos sociais.

No caso brasileiro, essas teorias encontram eco na análise de autores como Michel Misse (2011) e Luiz Eduardo Soares (2000), que estudam o fenômeno da “justificação moral da violência policial”. Para Misse, a legitimação da força no Brasil é marcada por uma “ideologia da suspeição”, em que determinados perfis sociais são automaticamente associados ao crime. Essa ideologia legitima a violência como instrumento preventivo, transformando a exceção em regra. Soares (2000), por sua vez, destaca que a cultura policial brasileira é fortemente influenciada por uma tradição militar, o que reforça a lógica da obediência e da eliminação do inimigo, em vez da promoção dos direitos humanos. Assim, a força deixa de ser um meio proporcional e se torna um fim em si mesma.

Outra contribuição relevante é a teoria da “governamentalidade”, proposta por Foucault (2008), segundo a qual o Estado moderno exerce poder não apenas por meio da repressão, mas pela gestão das populações. A polícia é parte essencial dessa engrenagem, funcionando como um dispositivo de vigilância e disciplina que molda comportamentos e regula espaços.

A legitimação da força, nesse sentido, está associada à ideia de “segurança” como valor supremo, mesmo que isso implique na limitação de liberdades individuais. A retórica da segurança pública, portanto, atua como justificativa simbólica e política para a expansão da violência estatal.

Na perspectiva de Habermas (1987), a legitimidade do uso da força deveria decorrer de um consenso racional, obtido por meio do diálogo e da deliberação democrática. Entretanto, nas sociedades desiguais, esse consenso é frequentemente substituído por coerção e medo. A teoria crítica habermasiana evidencia a crise de legitimidade das instituições, incluindo as polícias, quando estas se afastam dos

princípios democráticos e se aproximam de práticas autoritárias. Assim, a violência estatal perde seu caráter legítimo e se transforma em expressão da dominação política.

Por fim, cabe mencionar que as teorias críticas não negam a necessidade de uso da força em determinados contextos, mas defendem que sua legitimidade deve ser constantemente questionada e limitada por princípios éticos, jurídicos e democráticos. A força legítima é aquela que se fundamenta na proporcionalidade, na legalidade e na finalidade pública — nunca na discriminação ou na arbitrariedade. Como lembra Zaluar (2007), a segurança pública deve ser compreendida como um direito de todos e não como privilégio de alguns. Isso implica repensar o papel da polícia como instrumento de cidadania e não de coerção social.

Em síntese, as teorias críticas sobre a legitimação do uso da força convidam à reflexão sobre as bases morais, políticas e ideológicas da violência institucional. Ao desnaturalizar o monopólio estatal da violência, essas abordagens revelam que a legitimidade não é um dado fixo, mas um campo de disputa. A análise crítica permite compreender que a força só se torna verdadeiramente legítima quando está subordinada aos direitos humanos, à igualdade e à justiça social — valores que devem orientar o Estado democrático de direito.

3.3 DIFERENÇA ENTRE CRÍTICA INSTITUCIONAL E ATAQUE À FIGURA DO POLICIAL

A diferença entre a crítica institucional ao funcionamento das forças de segurança e o ataque à figura do policial envolve uma análise cuidadosa da natureza das ações e das motivações subjacentes a cada abordagem. A crítica institucional é um procedimento legítimo e saudável em um Estado democrático de direito, pois permite o aprimoramento das práticas e políticas públicas, além de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. De acordo com o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão é garantida a todos, permitindo que se critique as instituições públicas, incluindo a polícia, no exercício de suas funções.

No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, evitando que se ultrapasse os limites da crítica construtiva para cair em ataques pessoais que possam prejudicar a imagem e a integridade dos agentes policiais (Brasil, 1988).

A crítica institucional visa melhorar o funcionamento da polícia, apontando falhas ou sugerindo mudanças para adequar a atuação policial às necessidades e direitos da população. Segundo Foucault (2001), as instituições, incluindo a polícia, devem ser constantemente avaliadas e desafiadas em suas práticas, para que se evite o abuso de poder e a perpetuação de injustiças.

A crítica institucional deve ser centrada nos processos, nas políticas públicas e na atuação das corporações, e não na deslegitimação da função policial enquanto um todo. Nesse sentido, a crítica deve ser guiada por parâmetros legais, éticos e fundamentada em dados objetivos, como falhas nos protocolos de segurança, abusos de autoridade, e práticas desproporcionais de uso da força (Foucault, 2001).

Por outro lado, o ataque à figura do policial ocorre quando a crítica se volta para o profissional como indivíduo, desqualificando-o sem um fundamento legítimo e sem levar em consideração a complexidade do seu trabalho.

A doutrina de Zaffaroni (2008) sobre o abuso de autoridade destaca que, embora o sistema penal e a atuação policial mereçam vigilância crítica, a deslegitimação generalizada dos agentes de segurança compromete o direito da sociedade à segurança pública.

A prática de ataques à figura do policial enfraquece a confiança da população nas instituições de segurança pública, prejudicando o relacionamento entre os cidadãos e os agentes de segurança, além de desmotivar a atuação eficaz dos policiais (Zaffaroni, 2008).

A Lei nº 13.869/2019, conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade, estabelece que a conduta de agentes públicos deve ser responsabilizada quando houver abuso de poder ou quando a atuação exceder os limites legais. No entanto, ataques à figura do policial, sem embasamento em evidências e com a intenção de desqualificar a profissão, não contribuem para o aprimoramento das instituições e dificultam a resolução de problemas estruturais.

De acordo com Figueiredo e Pereira (2005), o exercício da função policial é um direito garantido pelo Estado, e, portanto, ataques pessoais à sua figura prejudicam tanto os agentes quanto a sociedade como um todo, uma vez que enfraquecem a atuação do poder público (Figueiredo; Pereira, 2005).

Portanto, enquanto a crítica institucional é fundamental para a evolução das

práticas de segurança pública, os ataques à figura do policial são prejudiciais tanto para a corporação quanto para a sociedade, pois criam um ambiente de hostilidade e desconfiança, dificultando a cooperação entre as forças de segurança e a população. Nesse sentido, é necessário estabelecer um equilíbrio, onde a crítica seja construtiva e tenha como objetivo a melhoria das práticas e políticas de segurança pública, sem cair na deslegitimação ou na estigmatização dos policiais como indivíduos (Zaffaroni, 2008).

A distinção entre a crítica institucional e o ataque à figura do policial é um tema essencial para compreender o papel da segurança pública em um Estado Democrático de Direito. Essa diferenciação se faz necessária porque, em uma sociedade democrática, é legítimo e necessário criticar as instituições e suas práticas, especialmente quando estas exercem o monopólio da força. Contudo, transformar essa crítica em ataques pessoais e generalizações contra os profissionais que atuam na linha de frente da segurança pública compromete a legitimidade do debate, gera polarização social e enfraquece a confiança mútua entre Estado e sociedade.

A crítica institucional dirige-se às estruturas, políticas, métodos e resultados de uma instituição pública, buscando avaliar sua atuação com base em princípios de legalidade, eficiência e respeito aos direitos humanos. Já o ataque à figura do policial se manifesta quando o indivíduo é responsabilizado de forma genérica ou preconceituosa, sendo visto como inimigo social ou representante de um Estado opressor, independentemente de suas ações concretas.

Segundo Adorno (1995), as críticas à violência policial são legítimas e necessárias, mas não podem ser confundidas com a negação da importância da instituição policial ou com a desumanização de seus agentes.

No contexto brasileiro, essa distinção ganha especial relevância diante do histórico de autoritarismo e violência estatal. Desde o período da ditadura militar (1964–1985), a polícia foi frequentemente utilizada como instrumento de repressão política, consolidando uma cultura institucional marcada pelo uso excessivo da força e pela impunidade.

A redemocratização trouxe novos marcos legais e constitucionais, como o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Contudo, o legado autoritário

ainda influencia práticas e percepções sociais sobre a polícia. Como destaca Paixão (1982), as críticas ao sistema policial brasileiro devem ser entendidas como uma forma de controle democrático, e não como rejeição à instituição em si.

A crítica institucional, portanto, deve ser vista como parte do processo de aprimoramento do Estado. Ela tem como objetivo apontar falhas, propor mudanças e exigir a responsabilização de agentes públicos quando houver desvios, sem desconsiderar o papel essencial da polícia na manutenção da ordem e na proteção dos direitos. Nesse sentido, as organizações da sociedade civil, os meios de comunicação e as universidades desempenham papel crucial ao promover o debate público e contribuir para a transparência e a *accountability* institucional.

Por outro lado, o ataque à figura do policial se manifesta de forma discriminatória e desumanizadora, reduzindo o indivíduo a estereótipos negativos. Muitos policiais brasileiros enfrentam uma dupla estigmatização: são criticados pela população quando exercem sua função e, ao mesmo tempo, são desvalorizados pelo próprio Estado, que lhes nega condições adequadas de trabalho, salários justos e apoio psicológico. Essa situação cria um ciclo de desmotivação e tensão, que contribui para o distanciamento entre a corporação e a sociedade civil.

Conforme Muniz (1999), a imagem do policial no Brasil oscila entre o “herói” e o “vilão”, revelando a dificuldade de construir uma identidade profissional sólida e respeitada socialmente.

A crítica institucional deve, portanto, ser pautada por uma análise racional, fundamentada em evidências e no respeito à dignidade humana. Ela visa questionar políticas de segurança pública ineficazes, o uso excessivo da força, a falta de preparo técnico ou as práticas discriminatórias, sem ignorar os desafios enfrentados pelos policiais no exercício de suas funções. O ataque pessoal, em contrapartida, desvia o foco do debate, alimenta discursos de ódio e dificulta o diálogo necessário para a construção de uma segurança pública cidadã.

Um exemplo claro dessa distinção pode ser observado nas discussões sobre a violência policial em favelas e periferias. A crítica institucional propõe analisar as causas estruturais desse fenômeno — como a desigualdade social, o racismo institucional e a falta de políticas preventivas —, buscando soluções integradas e democráticas. Já o ataque à figura do policial reduz o problema à ação de indivíduos

isolados, desconsiderando que esses agentes também são, muitas vezes, vítimas de um sistema que os expõe a riscos extremos, sem suporte emocional ou formação adequada.

Como observa Zaverucha (2010), a democratização da segurança pública requer tanto o controle das práticas policiais quanto o reconhecimento da vulnerabilidade desses profissionais.

A mídia desempenha papel ambíguo nesse processo. Por um lado, é responsável por denunciar abusos e exigir transparência; por outro, muitas vezes reforça estereótipos negativos e simplificações que associam a polícia à violência e à corrupção de forma generalizada. Essa construção simbólica contribui para o distanciamento entre a corporação e a sociedade, transformando o debate público em um campo de disputa ideológica, em vez de promover a reflexão crítica sobre a estrutura estatal.

Conforme Lima e Sinhoretto (2011), a segurança pública no Brasil ainda é tratada como um tema de emergência e não de política de Estado, o que dificulta a implementação de reformas estruturais e o fortalecimento da cultura dos direitos humanos nas instituições policiais.

Outro aspecto importante é o papel das próprias corporações policiais na diferenciação entre crítica e ataque. Instituições democráticas devem reconhecer a importância da crítica como instrumento de aperfeiçoamento e não como ameaça. A abertura ao diálogo, a transparência nas ações e o compromisso com a formação ética e cidadã dos agentes são elementos fundamentais para construir a confiança pública. A resistência à crítica, por outro lado, reforça o corporativismo e impede avanços na cultura institucional.

A formação dos policiais deve ser orientada por princípios de cidadania, empatia e mediação de conflitos, reduzindo a visão belicista e hierárquica que historicamente caracterizou o modelo policial brasileiro. O fortalecimento da educação em direitos humanos nas academias e cursos de formação é essencial para criar uma nova mentalidade profissional.

Segundo Pires (2011), uma polícia democrática não se mede apenas pela obediência à lei, mas pela capacidade de proteger e servir respeitando a dignidade de todos os cidadãos, inclusive daqueles em conflito com a lei.

Em síntese, compreender a diferença entre crítica institucional e ataque à figura do policial é essencial para o fortalecimento da democracia e da segurança pública. A crítica deve ser vista como um direito e um dever da sociedade civil, enquanto o ataque pessoal representa uma distorção que apenas aprofunda as divisões sociais. O verdadeiro caminho para a transformação está no diálogo, na transparência e na construção conjunta de uma cultura de respeito, responsabilidade e empatia. Uma sociedade que sabe criticar suas instituições sem desumanizar seus agentes caminha para a consolidação de um Estado mais justo, eficiente e humano.

4. CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E PROFISSIONAIS PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA

A função policial, embora fundamental para a manutenção da ordem pública e a segurança da sociedade, impõe aos agentes desafios emocionais e profissionais consideráveis. Esses desafios são ampliados pela crescente pressão social e pela exposição à violência, resultando em um impacto significativo na saúde mental dos policiais. Além disso, a criminalização da atividade policial, muitas vezes alimentada pela mídia e por uma visão crítica da sociedade, contribui para a estigmatização da profissão. O efeito psicológico dessa estigmatização é complexo e pode levar a condições como ansiedade, depressão, estresse e até mesmo transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

De acordo com Gordon (2014), os policiais estão constantemente expostos a situações de risco e violência, o que aumenta a probabilidade de adoecimento psicológico. A função policial, assim, exige resiliência emocional, e a falta de apoio adequado pode comprometer a saúde mental dos agentes (Gordon, 2014).

Além do impacto psicológico, a desmotivação e a insegurança jurídica também são consequências significativas do contexto em que os policiais atuam. A Lei nº 13.869/2019, que estabelece normas sobre o abuso de autoridade, visou fornecer maior proteção jurídica aos agentes de segurança pública. Contudo, a insegurança jurídica ainda persiste, pois os policiais enfrentam o temor de serem responsabilizados criminalmente por suas ações, especialmente quando estas envolvem o uso da força.

A Lei nº 13.869/2019 busca coibir excessos, mas o medo de repercussões jurídicas afeta a maneira como os policiais desempenham suas funções, gerando um clima de insegurança e dúvida, o que pode prejudicar sua atuação. Como destaca

Cavalcanti (2015), a criminalização simbólica do policial, associada à falta de respaldo jurídico e institucional, leva à perda de confiança nos próprios procedimentos legais e administrativos, afetando o desempenho dos agentes de segurança (Cavalcanti, 2015).

A criminalização simbólica da função policial, amplamente discutida por Figueiredo e Pereira (2005), também alimenta uma desvalorização profissional que impacta diretamente a motivação dos agentes. Quando as ações dos policiais são frequentemente rotuladas como abusivas ou ilegais, isso contribui para a construção de uma imagem negativa da profissão, o que, por sua vez, prejudica a relação de confiança entre a polícia e a sociedade. A constante exposição à crítica pública, sem o devido reconhecimento do trabalho realizado, contribui para o desgaste profissional, desmotivando os policiais e dificultando a manutenção da ordem e a realização de suas funções.

O reconhecimento da importância do trabalho policial, tanto pela sociedade quanto pelas autoridades, é essencial para a preservação da saúde emocional dos agentes e para a eficiência na execução de suas funções (Figueiredo; Pereira, 2005).

4.1 EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO: SAÚDE MENTAL, DESMOTIVAÇÃO, INSEGURANÇA JURÍDICA

A estigmatização da profissão policial tem gerado consequências psicológicas e emocionais graves para os agentes de segurança. O constante julgamento público das ações policiais, muitas vezes mediado por veículos de comunicação e redes sociais, resulta em um desgaste mental significativo.

Segundo Gordon (2014), a exposição diária a situações de risco e violência, combinada com a crítica constante da sociedade, pode levar ao desenvolvimento de distúrbios como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

Essa pressão psicológica, advinda da percepção negativa da sociedade, afeta não apenas o desempenho do policial, mas também sua saúde mental de forma geral. A insegurança psicológica gerada pela estigmatização se reflete diretamente no estado emocional do policial, tornando-o mais vulnerável ao adoecimento (Gordon, 2014).

Além disso, a desmotivação é um reflexo direto dessa estigmatização. Quando

os policiais sentem que sua atuação é desvalorizada e constantemente criticada, independentemente de seu esforço, o ambiente de trabalho torna-se desgastante e desestimulante. A Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, foi uma tentativa de proteger os policiais, mas ainda assim, a insegurança jurídica persiste.

A desmotivação se agrava quando os policiais percebem que suas ações estão sendo constantemente questionadas, muitas vezes sem o devido respaldo legal. Para Cavalcanti (2015), essa sensação de vulnerabilidade jurídica afeta diretamente a moral da classe, tornando-os menos motivados a desempenharem suas funções com a eficiência que o cargo exige. O medo de ser responsabilizado criminalmente por suas ações, especialmente em contextos de uso da força, resulta em um clima de insegurança, onde o policial sente-se constantemente sob vigilância (Cavalcanti, 2015).

Outro aspecto importante relacionado à estigmatização da função policial é a insegurança jurídica, que se agrava quando as ações dos agentes de segurança são interpretadas de forma errônea pela sociedade ou pela mídia. A criminalização simbólica da polícia, associada à falta de proteção jurídica clara, coloca os policiais em uma posição de constante fragilidade jurídica.

A Lei nº 13.869/2019 estabelece limites para o abuso de autoridade, mas, para Figueiredo e Pereira (2005), a falta de um sistema de apoio jurídico robusto ainda é um fator de risco para os policiais, que operam sob o constante temor de punições indevidas ou desproporcionais. Esse quadro de insegurança jurídica não só afeta a saúde mental dos policiais, mas também diminui sua capacidade de agir com eficiência, visto que qualquer ato pode ser interpretado de forma prejudicial à sua profissão e à sua liberdade pessoal (Figueiredo; Pereira, 2005).

A estigmatização dos profissionais da segurança pública, em especial dos policiais, constitui um fenômeno complexo que afeta diretamente o desempenho funcional, a saúde mental e a percepção de reconhecimento social desses agentes. O estigma, entendido como uma marca social negativa que desqualifica ou marginaliza determinado grupo, compromete não apenas o indivíduo, mas também o próprio funcionamento das instituições às quais ele pertence.

No caso da polícia, essa estigmatização manifesta-se na desconfiança da população, nas críticas generalizadas à corporação e na ausência de políticas

públicas voltadas ao cuidado psicológico e à valorização profissional.

Erving Goffman (1988), em sua obra clássica *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, define o estigma como uma condição social que leva o indivíduo a ser visto como “anormal” ou “indigno” de plena aceitação. Esse conceito pode ser aplicado diretamente à figura do policial, frequentemente retratado como símbolo da repressão e da violência estatal, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades históricas e pela memória de regimes autoritários.

A estigmatização, nesse sentido, não se restringe ao julgamento moral, mas interfere de forma profunda nas relações sociais, no autoconceito e na saúde emocional dos profissionais.

O policial é simultaneamente agente e vítima de um sistema contraditório: é cobrado pela eficiência na manutenção da ordem e, ao mesmo tempo, criticado por eventuais abusos cometidos por colegas ou pela instituição. Essa dualidade gera um processo de desgaste psicológico e emocional contínuo.

Estudos apontam que a saúde mental dos policiais é significativamente afetada por fatores como o estresse ocupacional, a pressão social, o medo constante de confrontos e a falta de apoio institucional.

De acordo com Minayo e Assis (2003), a atividade policial está entre as mais estressantes do serviço público, devido à exposição constante a situações de risco e à ausência de reconhecimento social compatível com o grau de responsabilidade que exercem.

A estigmatização também impacta a percepção de identidade e pertencimento desses profissionais. Muitos policiais sentem-se rejeitados pela sociedade civil, o que compromete sua capacidade de criar vínculos comunitários e de exercer uma função preventiva e cidadã.

O sentimento de isolamento social, somado às condições precárias de trabalho, favorece o surgimento de transtornos mentais como ansiedade, depressão e síndrome de burnout. A literatura psiquiátrica reconhece o burnout como uma das principais consequências do estresse crônico ocupacional, caracterizado pela exaustão emocional, pela despersonalização e pela redução do senso de realização pessoal (Maslach; Jackson, 1981).

No contexto policial, esse fenômeno é agravado pela cultura institucional que, muitas vezes, desestimula a demonstração de fragilidade emocional e valoriza o endurecimento psicológico como sinônimo de profissionalismo.

A falta de políticas públicas voltadas à saúde mental dos policiais reflete uma negligência histórica do Estado brasileiro. A ausência de acompanhamento psicológico contínuo, de programas de prevenção ao suicídio e de estratégias de apoio emocional resulta em um quadro alarmante. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019) apontam que as profissões ligadas à segurança pública estão entre as que apresentam maior incidência de suicídio e transtornos mentais relacionados ao trabalho.

O policial, diante da estigmatização e da sobrecarga emocional, tende a desenvolver um comportamento de autoproteção que o afasta ainda mais da comunidade, reforçando a imagem de distanciamento e frieza associada à corporação.

Outro efeito importante da estigmatização é a desmotivação profissional. Quando o trabalhador não se sente reconhecido nem valorizado, o engajamento institucional e o senso de missão pública são comprometidos. No caso da polícia, isso se traduz em menor disposição para o cumprimento de funções preventivas, aumento do absenteísmo, distanciamento emocional e, em alguns casos, atitudes de negligência ou abuso de autoridade.

Conforme explica Sennett (1998), o trabalho, em sua dimensão simbólica, é uma das principais fontes de identidade e dignidade humana; quando esse valor é corroído pela falta de reconhecimento, instala-se um sentimento de inutilidade e descrença.

A desmotivação também pode ser agravada pela percepção de insegurança jurídica, ou seja, pela incerteza quanto ao respaldo legal de suas ações. O policial atua em situações-limite, nas quais decisões rápidas podem ter consequências graves. Quando há ausência de clareza nas normas, excesso de burocracia e falta de proteção institucional, o profissional passa a agir sob o medo constante de punições injustas ou de interpretações equivocadas de suas condutas.

De acordo com Zaverucha (2010), essa insegurança jurídica cria um ambiente de instabilidade que compromete o discernimento operacional e alimenta o sentimento

de abandono por parte do Estado.

A insegurança jurídica é também um reflexo da falta de políticas claras de responsabilização e proteção funcional. Em muitos casos, a mídia e a opinião pública julgam antecipadamente as ações policiais, sem considerar o contexto ou os riscos enfrentados em campo. Isso contribui para o aumento do estigma e para o enfraquecimento da confiança entre corporação e sociedade. O profissional, ao perceber que pode ser criminalizado mesmo agindo dentro da lei, tende a adotar posturas mais defensivas ou omissas, o que prejudica a eficiência das operações e aumenta a sensação de impunidade.

É importante destacar que a crítica institucional à polícia, quando realizada de forma legítima e construtiva, é essencial ao controle democrático. No entanto, quando essa crítica se transforma em generalizações e discursos de ódio, ela passa a produzir efeitos destrutivos sobre os profissionais. O estigma recai sobre o indivíduo e não sobre o sistema, gerando uma espécie de culpabilização coletiva que desumaniza o policial e o afasta do ideal de servidor público comprometido com os direitos humanos. A superação desse cenário exige políticas públicas que conciliem o fortalecimento institucional com o cuidado à pessoa que veste o uniforme.

Entre as estratégias de enfrentamento da estigmatização, destacam-se: a criação de programas de apoio psicológico contínuo nas corporações; a valorização profissional por meio de planos de carreira justos e transparentes; e o incentivo à formação humanista e ética nas academias de polícia. Além disso, é fundamental que os meios de comunicação assumam uma postura responsável ao abordar temas relacionados à segurança pública, evitando a disseminação de estereótipos e narrativas simplificadas.

Conforme aponta Caldeira (2000), a construção de uma cultura de segurança democrática depende da reconstrução simbólica da figura do policial como agente de cidadania e não apenas como instrumento repressivo.

Em síntese, a estigmatização dos profissionais da segurança pública gera efeitos profundos e duradouros. Afeta a saúde mental, provocando sofrimento psíquico e vulnerabilidade emocional; causa desmotivação, ao corroer o sentido de pertencimento e o reconhecimento profissional; e produz insegurança jurídica, ao fragilizar o apoio institucional necessário ao exercício legítimo da autoridade.

Combater o estigma é, portanto, uma tarefa que exige compromisso político, sensibilidade social e investimento público. Um Estado que valoriza seus agentes e promove condições dignas de trabalho constrói, simultaneamente, uma polícia mais humana, mais próxima da sociedade e mais capaz de cumprir seu papel constitucional de garantir a ordem e proteger a vida.

4.2 FALTA DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO

A falta de valorização e reconhecimento da função policial é um fator crítico que contribui para o desânimo e desmotivação dos agentes de segurança. O policial, muitas vezes, realiza seu trabalho sob condições adversas, lidando com situações de risco e, frequentemente, recebendo pouca ou nenhuma gratificação por seu esforço.

A Lei nº 13.375/2016, que estabelece a criação de um piso salarial para os policiais civis e militares, foi uma tentativa de proporcionar um reconhecimento material da classe. No entanto, muitos consideram que essa valorização ainda está aquém do necessário para garantir uma satisfação mínima nas condições de trabalho.

De acordo com Gordon (2014), a falta de incentivos financeiros, aliados à sobrecarga de trabalho e à precariedade das condições de infraestrutura, reflete uma negligência com o profissional de segurança pública, o que contribui para a sua insatisfação e desgaste emocional. O reconhecimento da classe é um ponto fundamental para a manutenção da motivação e da eficácia do trabalho policial (Gordon, 2014).

Além da valorização salarial, o reconhecimento da importância do trabalho policial é crucial para o fortalecimento da confiança pública nas forças de segurança. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), visa promover maior integração e coordenação entre as diversas forças de segurança pública no Brasil. Contudo, o sistema ainda carece de uma implementação mais eficaz, e a falta de reconhecimento do trabalho policial no contexto social e político contribui para a construção de uma imagem negativa da profissão.

Cavalcanti (2015) aponta que a ausência de um sistema de valorização profissional adequado compromete a moral da tropa, pois, apesar dos avanços legais, a sensação de desvalorização ainda persiste. Em muitos casos, os policiais sentem que suas ações são criticadas sem uma consideração justa, o que resulta em desmotivação e em uma perda da identidade profissional (Cavalcanti, 2015).

Por outro lado, a constante criminalização simbólica da função policial, que surge da cobertura midiática negativa e de visões distorcidas sobre a atuação dos agentes de segurança, também contribui para a falta de reconhecimento. A Lei nº 13.869/2019, que regula o abuso de autoridade, tentou criar parâmetros para proteger os agentes, mas ainda não foi suficiente para erradicar a sensação de fragilidade entre os policiais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da função.

Segundo Figueiredo e Pereira (2005), o constante ataque à figura do policial, tanto em ambientes institucionais quanto na mídia, mina a confiança dos próprios agentes em sua missão de segurança pública.

A estigmatização e a falta de reconhecimento afetam o moral dos policiais, que, muitas vezes, enfrentam críticas públicas sem o devido respaldo, contribuindo para um ciclo de desvalorização contínuo e prejudicial ao desempenho da função policial (Figueiredo; Pereira, 2005).

4.3 DESAFIOS PARA A RECONSTRUÇÃO DA CONFIANÇA SOCIAL NA POLÍCIA

A reconstrução da confiança social na polícia enfrenta uma série de desafios estruturais e institucionais que exigem uma transformação profunda nas práticas e na percepção pública das forças de segurança. Para entender esses desafios, é necessário considerar o papel histórico da polícia no Brasil, que, em muitas circunstâncias, esteve associada ao autoritarismo e à repressão.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 144 que a segurança pública deve ser exercida de maneira democrática, busca reverter uma longa tradição de abuso policial, incentivando uma postura mais cidadã e voltada para os direitos humanos. No entanto, a falta de implementação eficaz dessa norma tem contribuído para o distanciamento entre a população e as forças de segurança, criando um ambiente de desconfiança que prejudica a eficácia do trabalho policial (Brasil, 1988).

Além disso, a falta de valorização da polícia é um obstáculo fundamental na reconstrução da confiança. A Lei nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais, busca dar maior reconhecimento e definir a importância da função policial, mas a aplicação limitada e a carência de políticas públicas voltadas para a capacitação, o treinamento e a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança continuam a ser um desafio.

A doutrina de Diniz (2016) defende que a valorização dos profissionais da segurança pública, com a melhoria de seus salários, condições de trabalho e a oferta de capacitação contínua, é um dos pilares para a construção de um sistema de segurança eficiente e justo. A ausência de valorização profissional gera desmotivação e um ciclo de baixa autoestima, que impacta diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade e na imagem pública da corporação.

Por outro lado, um dos maiores desafios é a necessidade de mais transparência e de controle efetivo das ações policiais. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) representa um avanço no sentido de garantir maior transparência na gestão pública, mas a implementação plena de suas disposições ainda enfrenta resistência em algumas áreas.

Segundo Figueiredo (2015), a criação de mecanismos de fiscalização e controle social, como ouvidorias independentes e corregedorias eficazes, são essenciais para a promoção de uma polícia mais transparente e responsável. Quando esses mecanismos funcionam adequadamente, a população tende a perceber a polícia de maneira mais positiva, já que pode acompanhar e verificar as ações de seus agentes, criando um ambiente de confiança mútua.

Outro ponto relevante é o impacto da mídia na formação da imagem da polícia. A teoria da construção social da realidade, conforme exposto por Berger e Luckmann (2003), sugere que as percepções sociais são construídas a partir da comunicação e da repetição de determinadas narrativas. Nesse sentido, a forma como a mídia retrata a polícia influencia diretamente na maneira como a sociedade a vê.

Os episódios de violência policial amplamente divulgados pela imprensa contribuem para a estigmatização da corporação, reforçando um ciclo de desconfiança. No entanto, a cobertura jornalística responsável e equilibrada pode ser um fator de mudança, pois oferece à população uma visão realista das ações policiais, diminuindo estereótipos e preconceitos (Berger; Luckmann, 2003).

4.4 TREINAMENTO, TRANSPARÊNCIA, CORREGEDORIA E APROXIMAÇÃO COM A COMUNIDADE

A qualificação profissional contínua dos agentes de segurança pública é uma condição essencial para garantir a legalidade e a efetividade da ação policial. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), prevê

expressamente a necessidade de integração e capacitação permanente das forças policiais (art. 9º, I e II). A norma destaca a formação baseada nos direitos humanos como premissa para a melhoria da qualidade do serviço público.

De acordo com Mendonça (2021), investir na formação é não apenas uma estratégia de eficiência, mas uma forma de alinhar a prática policial aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

No que se refere à transparência, a Lei nº 13.460/2017, que trata da participação e proteção do usuário dos serviços públicos, obriga os órgãos públicos, inclusive os de segurança, a garantirem o acesso claro às informações, avaliação contínua da qualidade do serviço e o respeito ao usuário (art. 6º).

Conforme Diniz (2019), a transparência no uso da força, nos dados de abordagens e em processos disciplinares é um elemento que previne a violência institucional e reforça o controle social. A opacidade gera desconfiança e fomenta a ideia de impunidade.

A atuação das corregedorias deve ser autônoma e eficaz. O Decreto nº 9.489/2018, que regulamenta a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), estabelece a necessidade de fortalecimento das ouvidorias e corregedorias como instrumento de controle interno (art. 5º, §1º).

Como observa Souza (2020), a efetividade desses órgãos está relacionada à sua independência administrativa e à articulação com o Ministério Público e sociedade civil, o que ainda é uma fragilidade em muitas unidades da federação.

Por fim, a aproximação com a comunidade é uma estratégia reconhecida mundialmente por reduzir a criminalidade e melhorar a imagem da polícia. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Letal contra a Juventude Negra (2018) recomenda o fomento a políticas de policiamento comunitário, especialmente em áreas de vulnerabilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 6º, também respalda a atuação dos municípios na promoção da segurança pública por meio de guardas municipais orientadas à convivência cidadã. Para Silva e Oliveira (2022), iniciativas como fóruns comunitários, policiamento orientado por dados e a escuta ativa da população transformam a segurança pública em política de cidadania.

4.5 PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS DIREITOS HUMANOS

As políticas públicas de segurança devem ser orientadas por uma perspectiva de proteção dos direitos fundamentais, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144). Esse entendimento reforça que a ação do Estado no campo da segurança deve estar subordinada aos valores democráticos e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). De acordo com Silva (2019), é preciso superar a lógica meramente repressiva e avançar para políticas integradas, que considerem educação, saúde, habitação e cultura como fatores preventivos.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto nº 7.037/2009, atualiza a agenda estatal para a promoção de uma cultura de direitos, inclusive no campo da segurança pública, recomendando a criação de ouvidorias, controle externo das polícias e formação em direitos humanos para agentes de segurança (eixo orientador V).

Para Adorno (2018), a segurança baseada em direitos humanos não é permissiva com a violência, mas exige legalidade, proporcionalidade e prestação de contas das ações do Estado.

A integração entre políticas públicas e segurança cidadã também é tratada na Lei nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e que determina como diretrizes a promoção dos direitos humanos, a prevenção da violência e o fortalecimento da participação social (art. 4º, IV e V). Essa abordagem é coerente com o modelo de “segurança cidadã” adotado em países latino-americanos, segundo o qual a função policial deve priorizar o vínculo com a população e não apenas o enfrentamento à criminalidade (Canotilho, 2014).

Outro marco relevante é a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Ela reconhece que políticas de segurança devem considerar as desigualdades raciais históricas, promovendo medidas específicas para prevenção da violência contra a juventude negra (arts. 15 e 16). Ramos (2021) afirma que uma segurança democrática só se torna efetiva quando enfrenta as raízes da exclusão e promove a equidade no acesso à proteção e à justiça.

Assim, o papel das políticas públicas e dos direitos humanos na segurança pública ultrapassa o discurso normativo e exige práticas estruturadas, contínuas e

monitoradas. Políticas eficazes precisam estar baseadas em dados, avaliação de impacto e controle social.

Segundo Santos (2020), somente com participação ativa da sociedade civil e transparência institucional é possível legitimar as ações policiais e reconstruir a confiança entre o Estado e a população.

O papel das políticas públicas e dos direitos humanos na construção de uma sociedade democrática e igualitária é fundamental, especialmente em contextos marcados por desigualdade social, violência e exclusão. No Brasil, a consolidação desses dois eixos representa não apenas uma conquista institucional, mas também um campo de disputa constante entre diferentes interesses e concepções de justiça social.

As políticas públicas têm o dever de traduzir os princípios constitucionais em ações concretas, enquanto os direitos humanos atuam como base ética e normativa que orienta tais políticas, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja o centro das decisões estatais.

De acordo com Bobbio (1992), os direitos humanos são fruto de um longo processo histórico de lutas e conquistas sociais, e sua efetividade depende da ação do Estado em concretizá-los por meio de políticas públicas. Isso significa que a simples previsão de direitos na Constituição não garante sua realização, sendo necessária a criação de mecanismos institucionais que assegurem seu cumprimento.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco civilizatório, ao estabelecer, logo em seu artigo 1º, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Esse princípio impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas que promovam a igualdade e combatam qualquer forma de discriminação ou violência.

Segundo Souza (2006), as políticas públicas podem ser compreendidas como o conjunto de ações e decisões governamentais voltadas à resolução de problemas coletivos. Elas constituem instrumentos essenciais para a concretização dos direitos fundamentais, pois transformam normas abstratas em realidades sociais.

Dessa forma, quando o Estado formula políticas voltadas à saúde, à educação, à segurança ou à assistência social, ele está operacionalizando os direitos humanos. A ausência dessas políticas, por outro lado, representa uma violação indireta de tais

direitos, já que impede o acesso da população às condições mínimas de dignidade.

No campo da segurança pública, por exemplo, o entrelaçamento entre políticas públicas e direitos humanos assume um papel decisivo. Conforme adverte Soares (2000), a segurança não pode ser concebida apenas como controle e repressão, mas como uma política pública de cidadania. Isso implica a adoção de estratégias que priorizem a prevenção da violência, a valorização dos profissionais de segurança e o fortalecimento da confiança entre a polícia e a comunidade.

Políticas baseadas na lógica exclusivamente punitiva tendem a aprofundar desigualdades e a gerar novas formas de exclusão, enquanto políticas baseadas nos direitos humanos buscam integrar a segurança à justiça social.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e os pactos internacionais ratificados pelo Brasil estabelecem parâmetros para a atuação estatal, reforçando o dever de proteger todos os cidadãos contra abusos e arbitrariedades.

Segundo Piovesan (2013), os direitos humanos possuem um caráter indivisível e interdependente, o que significa que não há efetivação de direitos civis e políticos sem a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, o papel das políticas públicas é justamente articular esses direitos, assegurando que a cidadania seja plena e não fragmentada.

No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta desafios estruturais. Dagnino (2004) argumenta que o Estado brasileiro ainda reproduz uma lógica de cidadania restrita, em que o acesso a direitos é desigual e condicionado por fatores como classe, raça e território.

As políticas públicas, muitas vezes, são elaboradas de forma centralizada, sem participação efetiva da população, o que limita sua legitimidade e eficácia. Para que cumpram seu papel de promoção dos direitos humanos, é necessário que sejam construídas de forma participativa, com base no diálogo entre Estado e sociedade civil.

Nesse sentido, Habermas (1997) defende que a legitimidade das políticas públicas deve estar ancorada na racionalidade comunicativa, isto é, na capacidade de promover o consenso por meio do debate público e democrático. A participação social, prevista na Constituição de 1988 e reforçada em diversos conselhos e conferências

nacionais, é um elemento essencial para garantir que as políticas públicas respondam às demandas reais da população.

Essa dimensão participativa é também um dos pilares dos direitos humanos, pois reafirma a autonomia e o protagonismo dos cidadãos na construção de soluções coletivas.

A relação entre políticas públicas e direitos humanos também é particularmente relevante no combate à desigualdade e à exclusão social. Conforme observa Amartya Sen (2000), o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais das pessoas, o que só é possível por meio da efetivação de direitos e da implementação de políticas inclusivas.

Nesse sentido, políticas de educação, saúde e trabalho não apenas melhoram as condições de vida, mas também ampliam a capacidade dos indivíduos de participar plenamente da vida social e política. Assim, o papel do Estado vai além da mera gestão administrativa: ele é agente ativo na promoção da justiça e da equidade.

No campo dos direitos humanos, a atuação estatal deve estar pautada pelo princípio da universalidade, ou seja, pelo reconhecimento de que todos os seres humanos, sem distinção, são titulares de direitos. Entretanto, a universalidade não deve ser confundida com homogeneidade.

Como adverte Santos (1997), a efetivação dos direitos humanos exige o reconhecimento das diferenças culturais e sociais, promovendo a igualdade na diversidade. Políticas públicas voltadas a grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas negras, populações indígenas e LGBTQIA+ são, portanto, expressões concretas do compromisso com os direitos humanos.

Além disso, o fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos requer uma gestão intersetorial e integrada. Políticas isoladas, fragmentadas ou desarticuladas tendem a perder efetividade.

A abordagem intersetorial, conforme defendem Junqueira e Inojosa (2011), busca reunir diferentes áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e justiça para enfrentar problemas complexos de maneira mais ampla e sustentável. Essa visão mais completa é essencial para que as políticas públicas realmente cumpram seu papel transformador, superando a lógica da fragmentação institucional e garantindo respostas mais eficazes às demandas sociais.

Por outro lado, o avanço das políticas públicas e dos direitos humanos também depende da consolidação de uma cultura de respeito e valorização da dignidade humana.

De acordo com Arendt (2004), os direitos humanos só se tornam efetivos quando reconhecidos socialmente, e não apenas juridicamente. Isso significa que o Estado deve investir em educação em direitos humanos, promovendo uma consciência cidadã capaz de sustentar as conquistas legais. Sem essa base cultural, os direitos correm o risco de permanecer apenas no papel, desprovidos de sentido na vida cotidiana das pessoas.

No cenário contemporâneo, marcado por crises econômicas, políticas e ambientais, o papel das políticas públicas e dos direitos humanos torna-se ainda mais desafiador. A ampliação das desigualdades, a desinformação e o enfraquecimento das instituições democráticas exigem uma atuação firme e coordenada do Estado, pautada na ética da responsabilidade e na centralidade da pessoa humana.

Como lembra Comparato (2010), a efetividade dos direitos humanos não depende apenas de boas intenções, mas de vontade política e compromisso coletivo com a justiça social. Políticas públicas eficazes devem ser planejadas, monitoradas e avaliadas continuamente, garantindo transparência e *accountability*.

Em síntese, as políticas públicas e os direitos humanos são dimensões indissociáveis de um mesmo projeto de sociedade democrática. Enquanto os direitos humanos fornecem o referencial ético e jurídico, as políticas públicas representam o instrumento de concretização desses direitos no cotidiano.

O desafio do Brasil contemporâneo é transformar o discurso de direitos em prática efetiva, superando as barreiras históricas da desigualdade, da exclusão e da violência. Somente por meio da integração entre políticas públicas e direitos humanos será possível construir uma sociedade em que a dignidade, a liberdade e a igualdade deixem de ser promessas e se tornem realidades concretas para todos.

5. CONCLUSÃO

As instituições policiais no Brasil passaram por diversas mudanças, dentre elas a forma de interação com a sociedade em um contexto de transição entre a ditadura e o Estado Democrático de Direito.

Com a democratização da sociedade brasileira e o avanço no papel da imprensa a atuação da polícia passou a ser monitorada e divulgada pelos órgãos de comunicação, ganhando destaque a divulgação em tempo real de inúmeras operações realizadas pelos órgãos de segurança.

Na grande maioria das vezes a atuação policial é criticada pela grande mídia, que não traz a notícia de forma imparcial, sempre buscando criminalizar o papel da polícia.

A criminalização simbólica, por diversas vezes aqui explanada, bem como a inversão de valores que se observa no estudo até aqui desenvolvido, foram e são fatores que estão diretamente relacionados à saúde mental dos profissionais das forças de segurança e de suas vinculadas, de modo que, tais fatores geram, em sua grande maioria das vezes desvalorização e desconfiança por parte da sociedade, que enxerga, tão somente o que é explanado nos veículos de comunicação, sejam jornais, programas de tv, sites de fofoca, entre outros.

Assim, cabe certa crítica ao modo de analisar tais informações, bem como respeito aos direitos humanos fundamentais, pois embora sejam observados como “um braço forte do estado” os profissionais da segurança também são seres humanos detentores de direitos e deveres, sendo estes bem mais cobrados por todos que exigem uma atuação estatal baseada nos ideais de perfeição, a qual nem sempre se é necessário alcançar, levando em consideração os cenários de atuação, e os riscos oriundos da atividade policial em si, o que acaba trazendo à tona ataques pessoais aos agentes da segurança.

Logo, o que se observa é que para que seja dado um passo no rumo certo, a fim de alcançar a reconstrução da confiança perdida, reflexo de uma polícia que teve seu passado marcado por acertos e desacertos, estes bem mais visíveis pela mídia e pela sociedade de um modo geral, seria uma reestruturação de modo geral, em suas formações, implantação de mais polícias voltadas para as comunidades e com formação em direitos humanos, desse modo, já seria, sim, um passo no caminho certo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *A política de segurança pública no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Revista USP, São Paulo, n. 75, p. 6-19, 2007.
- ADORNO, Sérgio. *Violência e cultura no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Contexto, 1995.
- ADORNO, Sérgio. *Violência e direitos humanos no Brasil: entre o discurso e a prática*. São Paulo: Editora Contexto, 2018.
- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. *Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7–29, 2007.
- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARROS FILHO, Cláudio. *A construção da imagem policial na mídia: repressão, violência e espetáculo*. Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, 2004.
- BATISTA, Neiva. *Comunicação e imagem institucional na segurança pública: desafios e perspectivas*. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 13, 2009.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- COSTA, Juliana R.; SOUZA, André P. *Policiamento comunitário e confiança social: desafios e perspectivas*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 14, n. 2, p. 45–67, 2020.
- LIMA, Renato Sérgio de. *Entre a lei e a ordem: violência, crime e polícia no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Contexto, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1830. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 1 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. *Regulamenta a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9489.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. *Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.375, de 19 de junho de 2016. *Estabelece o piso salarial nacional para os profissionais de segurança pública*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13375.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. *Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. *Define os crimes de abuso de autoridade*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

CALDEIRA, Teresa P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34, 2000.

CANO, Ignacio. *Letalidade policial: desafios e perspectivas para o controle do uso da força letal no Brasil*. Rio de Janeiro: LAV-UERJ, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CAVALCANTI, Marcus. *A proteção jurídica dos policiais no Brasil: uma análise da segurança pública e o abuso de autoridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, espaços públicos e construção democrática no Brasil: limites e possibilidades*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, n. 54, p. 95–108, 2004.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Fernanda. *Transparência e segurança pública: entre a desconfiança e o controle social*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 55-72, 2019.

FERNANDES, Rubens. *A polícia e o Estado: uma análise histórica do poder policial no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2002.

FIGUEIREDO, Marília. *Controle social na segurança pública: a função da ouvidoria e da corregedoria*. São Paulo: Malheiros, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*.

Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GORDON, David. *Stress no trabalho: psicologia e saúde ocupacional*. São Paulo: Atlas, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria da ação comunicativa*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

JUNQUEIRA, Luciano; INOJOSA, Rose. *Gestão intersectorial de políticas públicas*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. *Segurança pública e direitos humanos: o desafio da democratização da polícia*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 5, n. 9, p. 6-28, 2011.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MASLACH, Christina; JACKSON, Susan E. *The measurement of experienced burnout*. Journal of Occupational Behavior, v. 2, p. 99-113, 1981.

MENDONÇA, Rafael. *Direitos humanos e formação policial no Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de. *Violência e saúde mental entre policiais*. Ciência & Saúde Coletiva, v. 8, n. 1, p. 23-34, 2003.

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MUNIZ, Jacqueline. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

n. 112, p. 1, 12 jun. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

O'DONNELL, Guillermo. *Estado, democratização e cidadania*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 13, n. 36, p. 5-28, 1998.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção do suicídio: um imperativo global*. Genebra: OMS, 2019.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *A polícia e a sociedade: problemas e perspectivas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 84-97, 1982.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Álvaro. *O modelo policial democrático e a formação ética do policial*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 19, n. 112, p. 85-102, 2011.

RAMOS, Silvio de Almeida. *Racismo estrutural*. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

SILVA, Fabiana. *Segurança pública e cidadania: novos paradigmas no Brasil*. Brasília: IPEA, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. *A elite da tropa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general: quinhentos dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Camila. *Corregedorias e ouvidorias na segurança pública: entre a autonomia e a fiscalização efetiva*. São Paulo: Editora Fórum, 2020.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20–45, 2006.

ARRETCHE, Marta. *Tendências no estudo sobre avaliação*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 14, n. 41, p. 5-20, 1999.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. *Relações civil-militares e segurança pública: o legado autoritário na democracia brasileira*. São Paulo: Cortez, 2010.